



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 30256

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 936-62.2014.6.24.0000 -
CLASSE 29 - 82ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)**

Relator: Juiz **Ivorí Luis da Silva Scheffer**

Recorrente: Partido Social Democrático (PSD) de Major Vieira

Recorridos: Orildo Antonio Severgnini; Adilson Lischkovski

- RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADES FUNDAMENTADAS NAS ALÍNEAS "E", "G" E "L" DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRECLUSÃO. INELEGIBILIDADES INFRACONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA. MATÉRIAS QUE NÃO PODEM SER APRECIADAS EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. NÃO CONHECIMENTO.

As inelegibilidades previstas nas alíneas "e", "g" e "l" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 possuem natureza infraconstitucional, razão pela qual, se preexistentes ao registro de candidatura e não arguidas no momento oportuno, não podem mais ser alegadas, em virtude da preclusão.

A jurisprudência eleitoral considera inelegibilidade superveniente aquela que se configurou após o registro de candidatura, mas até o dia da eleição, não impedindo a diplomação em eleição pretérita aquelas que ocorrerem após a realização do pleito.

Não se conhece de recurso contra a expedição de diploma em que se alega inelegibilidades infraconstitucionais não impugnadas por ocasião do pedido de registro de candidatura e que não são supervenientes ao registro.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 936-62.2014.6.24.0000 -
CLASSE 29 - 82ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)**

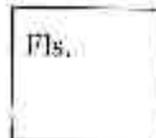
Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, a unanimidade, em a) não conhecer da manifestação de fls. 651/656, determinando seu desentranhamento e devolução ao subscritor; e b) não conhecer do recurso contra expedição de diploma, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de novembro de 2014.


Juiz IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 936-62.2014.6.24.0000 -
CLASSE 29 - 82ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)**

RELATÓRIO

O Partido Social Democrático de Major Vieira interpõe recurso contra expedição de diploma em face de Orildo Antonio Severgnini e Adilson Lisczkovski, candidatos que obtiveram o segundo lugar no pleito majoritário de 2012, mas, devido a cassação dos diplomas dos candidatos que se sagraram vencedores (RE 717-93.2012.6.24.0008), foram diplomados em 19/08/2014.

Alega que Orildo Antonio Severgnini teria incidido na inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, além de ostentar diversas condenações que demonstram sua "absoluta inabilitação para o exercício de tão relevante função pública".

Afirma que as contas do Município de Major Vieira relativas ao exercício de 1996, época em que o primeiro recorrido era prefeito, foram rejeitadas pela Câmara Municipal, por irregularidades insanáveis que configurariam ato doloso de improbidade administrativa, segundo a jurisprudência do TSE, mas que, em razão de haver proposto em 19/06/2000 ação judicial objetivando desconstituir a decisão do Poder Legislativo, sua inelegibilidade estava suspensa, independentemente de qualquer ordem judicial, conforme redação original no art. 1º, I, alínea "g" da Lei Complementar n. 64/1990, o que possibilitou que disputasse as eleições municipais de 2000, 2004 e 2012. Todavia, após o registro de candidatura a ação foi julgada improcedente, vindo a transitar em julgado em 05/11/2013, razão pela qual sustenta que "o prazo da inelegibilidade, portanto, que foi suspenso na data da propositura da ação, retomou seu termo em novembro de 2013, não tendo expirado até a diplomação, seja os 5 [cinco] anos previstos na redação anterior ou os 8 [oito] anos previstos na Lei da Ficha Limpa, o que caracteriza inelegibilidade superveniente."

Assevera, ainda, que o primeiro recorrido "não possui requisitos morais para o exercício ou permanência no cargo, uma vez que tem contra si condenações por atos de improbidade, condenação penal por crime tipificado na Lei de Licitações, Rejeição de Contas referente a outro período de governo, imputação de responsabilidade pelo Tribunal de Contas por desvio e aplicação inapropriada de vultosos recursos", citando trechos dessas decisões.

Por isso, argumenta que o recorrido Orildo "não ostenta a condição de ficha limpa, primado básico para o exercício do cargo público de tamanha envergadura para a comunidade local. E mais, nem mesmo foi o mais aceito pelo voto popular". Requer o provimento do recurso, para cassar os diplomas expedidos a Orildo Antonio Severgnini e Adilson Lisczkovski (fls. 2/15). Trouxe os documentos das fls. 19/590.

Intimados os recorridos (fls. 593/598), apenas Orildo Antônio Severgnini apresentou contrarrazões (fls. 599/604), na qual aduz que as condenações ocorridas antes da data do registro de candidatura de 2012 estão todas preclusas e as ocorridas após o registro, que poderiam ser supervenientes,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 936-62.2014.6.24.0000 - CLASSE 29 - 82ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

não geram inelegibilidade, de acordo com a Lei da Ficha Limpa. Além disso, as alegações seriam idênticas as já analisadas por este Tribunal em agravo regimental interposto contra o indeferimento de medida liminar em ação cautelar, cuja decisão transcreve, razão pela qual requer seja negado provimento ao recurso contra expedição de diploma (fls. 599/604). Trouxe os documentos das fls. 605/611.

O Promotor Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 614/625, no que foi acompanhado, nesta instância, pelo Procurador Regional Eleitoral (fls. 641/644).

Orildo Antonio Severgnini apresentou nova manifestação (fls. 651/656).

O Juiz Hélio do Valle Pereira, a quem os autos haviam sido distribuídos, determinou a redistribuição do feito a este Relator, em razão da prévia distribuição da Ação Cautelar n. 831-85.2014.6.24.0000 (fl. 658).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator):

1. Inicialmente, após ultrapassado o prazo para a apresentação das contrarrazões, quando os autos já se encontravam neste Tribunal, o recorrido Orildo Antônio Severgnini apresentou nova manifestação (fls. 651/656). Todavia, essa nova manifestação não possui previsão legal, porquanto há um prazo para apresentação de contrarrazões, que foi aproveitado pelo recorrido, operando-se no caso tanto a preclusão temporal quanto a consumativa.

Dito isso, voto por não conhecer da manifestação de fls. 651/656 e determinar sua devolução ao subscritor.

2. A diplomação de Orildo Antonio Severgnini e Adilson Lisczkovski ocorreu em 19 de agosto de 2014 (fl. 22). O recurso foi protocolado no dia 22 de agosto (fl. 2). Destarte, o recurso é tempestivo e o PSD, que disputou o pleito majoritário em 2012 no Município de Major Vieira, possui legitimidade e interesse para a propositura do recurso.

No entanto, para que seja admitido, faz-se necessário que o recurso contra a expedição de diploma preencha, no caso concreto, também os requisitos específicos de admissibilidade os quais passo a analisar.

3. O art. 262 do Código Eleitoral, em sua redação original, estabelece:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 936-62.2014.6.24.0000 - CLASSE 29 - 82ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

- I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;
- II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;
- III - erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;
- IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

A Lei n. 12.891/2013 revogou os incisos e deu nova redação ao *caput* do art. 262 do Código Eleitoral, que assim passou a dispor:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

No entanto, de acordo com a resposta dada pelo TSE à Consulta n. 1000-75 2013.6.00.0000, as alterações efetuadas na legislação eleitoral pela Lei n. 12.891/2013 não se aplicariam às eleições de 2014, em razão do princípio da anterioridade da lei eleitoral. Dessa forma, com mais razão, também não se aplicariam ao pleito de 2012, já finalizado quando entrou em vigor a nova lei.

Todavia, como no caso concreto a causa de pedir do recurso é a inelegibilidade, essa questão não possui relevância, pois o entendimento jurisprudencial acerca do cabimento do recurso contra expedição de diploma por inelegibilidade em razão do disposto no inciso I do art. 262 coincide com a nova redação dada ao *caput* do art. 262 do Código Eleitoral: a inelegibilidade deve ser superveniente ou de natureza constitucional (Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 146, Acórdão de 24/06/2014, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio).

4. Também não se pode falar, no caso, em inconstitucionalidade, pois o Acórdão do TSE no RCED 884 assentou a incompatibilidade apenas do inciso IV do art. 262 com a Constituição da República, o que não atinge o inciso I, objeto deste recurso.

5. Dito isso, passo a analisar as alegações do recorrente, de que o recorrido Orildo tornou-se inelegível após o deferimento do pedido de registro e antes da diplomação.

Em princípio, as inelegibilidades em que incorram os pretensos candidatos devem ser alegadas no prazo para a impugnação do pedido de registro de candidatura, previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 64/1990.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 936-62.2014.6.24.0000 - CLASSE 29 - 82ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

A jurisprudência eleitoral consolidou-se no sentido de que “as causas de inelegibilidade do candidato que sejam de ordem **infraconstitucional e preexistentes** a formalização da candidatura perante a Justiça Eleitoral devem ser arguidas, sob pena de preclusão, no prazo de impugnação ao pedido de registro de candidato (Lei Complementar n. 64/90, art. 3º, *caput*)” (Acórdão n. 24.581, de 23/06/2010, Relator Juiz Sérgio Torres Paladino, original sem grifos).

Esse entendimento, pacífico, firmou-se a partir da interpretação conferida aos arts. 223 e 259 do Código Eleitoral, que assim estabelecem:

Art. 223. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente.

§ 2º Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de dois dias.

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora de prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida (§ com redação dada pela Lei n. 4.961, de 4.5.1966).

Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

Porém, a matéria pode ser discutida por meio de Recurso Contra a Expedição de Diploma apenas nas hipóteses de se tratar de inelegibilidade i) pré-existente ao registro de candidatura, mas de índole constitucional, ou ii) superveniente ao registro.

5.1. Inelegibilidades constitucionais

Inelegibilidades constitucionais são as previstas diretamente na Constituição da República. Por isso, consolidou-se na Justiça Eleitoral o entendimento de que a inelegibilidade relativa à **rejeição de contas (alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990)** possui caráter **infraconstitucional** e, portanto, não pode ser discutida por meio de RCED. Como exemplo, cito o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 936-62.2014.6.24.0000 -
CLASSE 29 - 82ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). CABIMENTO. ART. 262, I, CE. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL OU SUPERVENIENTE AO REGISTRO. NÃO PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração opostos, com pretensão infringente, contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental Precedentes.

2. A inelegibilidade apta a embasar o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), art. 262, I, do Código Eleitoral, é, tão somente, aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura. Precedentes.

3. **Na espécie, a causa de pedir do RCED consubstanciava-se em inelegibilidade infraconstitucional decorrente de rejeição de contas, (art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90), e preexistente ao requerimento de registro de candidatura, fato incontroverso.**

4. Agravos regimentais não providos.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 11607, Acórdão de 20/05/2010, Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, original sem grifos).

O mesmo posicionamento foi adotado por este Tribunal com relação à inelegibilidade decorrente da **condenação por ato de improbidade administrativa (alínea "I" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990)**. Transcrevo a parte pertinente da ementa do Acórdão n. 27.899, de 11/12/2012, da minha relatoria:

- **RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DE DIPLOMA - CANDIDATO A PREFEITO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - PRECEDENTES DO TSE E DO TRESO - INELEGIBILIDADE PREEXISTENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA - SITUAÇÃO QUE NÃO ATINGE O CANDIDATO A VICE-PREFEITO - ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - CHAPA NÃO ELEITA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL - ANULAÇÃO DO PROCESSO - DESNECESSIDADE.**

(...)

- **INELEGIBILIDADES - REJEIÇÃO DE CONTAS E CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ALÍNEAS "G" E "L" DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - INELEGIBILIDADES PREEXISTENTES AO REGISTRO E DE ORIGEM INFRACONSTITUCIONAL - NÃO ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO.**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 936-62.2014.6.24.0000 - CLASSE 29 - 82ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

As inelegibilidades previstas nas alíneas "g" e "l" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 possuem natureza infraconstitucional, razão pela qual, se preexistentes ao registro de candidatura e não arguidas no momento oportuno, não podem mais ser alegadas, em virtude da preclusão.

(original sem grifos)

Portanto, as inelegibilidades previstas nas alíneas "g" e "l" do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades não possuem natureza constitucional.

No que se refere à alínea "e" do inciso I do art. 1º da mesma lei – condenação pela prática de crime –, muito embora não tenha encontrado precedente, também não vejo a caracterização de inelegibilidade de natureza constitucional.

O mesmo raciocínio adotado no Acórdão n. 27.899, cuja ementa foi antes transcrita, com relação ao exame da natureza da inelegibilidade prescrita na alínea "l" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 aplica-se a esta hipótese, razão pela qual transcrevo os argumentos que constam voto condutor daquele aresto:

(...) verifico em decisão antiga deste Tribunal, cujo Relator foi o Juiz André Mello Filho (Acórdão n. 14.810, de 03/09/1997), parâmetro para se aferir se a inelegibilidade possui ou não natureza constitucional. Extrai-se do voto do relator daquele acórdão:

"(...) não há como se atribuir o caráter constitucional à pretendida inelegibilidade, de maneira a afastar a preclusão, haja vista que, se a mesma não está elencada expressamente em nenhum dos parágrafos do art. 14 da Constituição Federal, é de ser entendida como 'outros casos de inelegibilidade' estabelecidos em Lei Complementar, na forma do contido no § 9º do mesmo art. 14 – como de fato o foi na alínea 'g' do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 (...)"

Muito embora o precedente mencione expressamente a alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, mudando-se aquilo que deve ser mudado, esse entendimento pode ser aplicado também à inelegibilidade da alínea "e" do mesmo dispositivo, pois a decretação da inelegibilidade dos que tenham sido condenados em razão da prática de algum dos crimes ali previstos, da mesma forma, não está prevista no art. 14 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, em 25/09/2008, no julgamento da Rcl n. 6534 AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, quando ainda não editada a Lei Complementar n. 135/2010, pronunciou-se acerca do § 9º do art. 14 da CF:

(...)

(1) a regra inscrita no § 9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94, não é auto-aplicável, pois a **definição de novos casos de inelegibilidade e a estipulação dos prazos de sua**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 936-62.2014.6.24.0000 - CLASSE 29 - 82ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

cessação, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, dependem, exclusivamente, da edição de lei complementar, cuja ausência não pode ser suprida mediante interpretação judicial;

(...) (original sem grifos)

É claro que, se houver condenação criminal **com trânsito em julgado**, por expressa determinação constitucional (art. 15, III), o cidadão, **enquanto durarem seus efeitos**, estará com os **direitos políticos suspensos**, o que, apesar de também impedir o registro de candidatura ou mesmo a diplomação, por ausência de condição de elegibilidade, não confere à inelegibilidade do art. 1º, I, "e". da LC n. 64/1990 natureza constitucional, pois se trata de institutos diversos.

Por essa razão, entendo que a inelegibilidade decorrente de condenação, mediante decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por um dos crimes previstos na alínea "e" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, possui natureza infraconstitucional e, se preexistente ao registro e não alegada no prazo para a impugnação de registro de candidatura, não pode ser analisada sequer por meio de recurso contra a expedição de diploma.

Assim, não há como revolver inelegibilidade que não possui origem constitucional em sede de Recurso Contra Expedição de Diploma, conforme o seguinte precedente do TSE:

Ação declaratória de inelegibilidade para cassar registro de candidatura por rejeição de contas - Não-cabimento - Recurso especial não conhecido.

1. **Uma vez transitada em julgado a decisão que deferiu o registro de candidatura, o diploma do candidato acaso eleito somente pode ser atacado por meio de ação de impugnação de mandato eletivo, nas hipóteses previstas no art. 14, 9º, da Constituição Federal, ou por meio de recurso contra a diplomação, do art. 262 do Código Eleitoral, se se tratar de inelegibilidade superveniente ou constitucional.**

2. A ação rescisória somente é cabível contra decisão que tenha declarado a inelegibilidade, segundo a jurisprudência deste Tribunal.

(Recurso Especial Eleitoral n. 18985, Acórdão n. 18985 de 09/11/2000, Relator(a) Min. Fernando Neves, original sem grifos)

Dessa forma, as **inelegibilidades apontadas nestes autos possuem natureza infraconstitucional** e deveriam ter sido arguidas em sede de impugnação ao pedido de registro de candidatura.

Portanto, somente poderiam ser analisadas no recurso contra a expedição de diploma se supervenientes ao registro, que é o que alega o recorrente.





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 936-62.2014.6.24.0000 -
CLASSE 29 - 82ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)**

5.2. Inelegibilidades supervenientes.

Segundo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, "a **inelegibilidade superveniente** que pode ser objeto do RCED é aquela que **surge após o registro de candidatura, mas antes da realização das eleições**" (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 4314, Acórdão de 15/05/2014, Relator Min. Jose Antônio Dias Toffoli).

Regional: No mesmo sentido, transcrevo as ementas de decisões desta Corte

- RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA ELETIVO - PREFEITO - ALEGADA INCIDÊNCIA EM CAUSA DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA.

- PRELIMINAR - DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - TERMO AD QUEM DO PRAZO DECADENCIAL - PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA UTIL SUBSEQUENTE SE RECAIR SEU TERMO FINAL EM DATA EM QUE NAO HAJA EXPEDIENTE NORMAL NO TRIBUNAL (ART. 184, § 1o. DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL) - PRECEDENTES - REJEIÇÃO.

- CONDENAÇÃO CRIMINAL CONFIRMADA POR ÓRGÃO COLEGIADO - DECISÃO PROFERIDA APÓS O PLEITO - CANDIDATO QUE, NA DATA DA ELEIÇÃO, REUNIA OS REQUISITOS A CANDIDATURA - INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO A ELEGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA PARA DESCONSTITUIÇÃO DO DIPLOMA.

A inelegibilidade superveniente a autorizar a procedência do recurso contra a expedição do diploma "deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição" [Precedentes: AgRgREsp. n. 35.997, de 6.9.2011; Rced n. 653, de 15.4.2004, Rel. Min. Fernando Neves).

"[...] a condenação pela prática de crime eleitoral confirmada pelo órgão colegiado somente em momento posterior ao da eleição, ainda que proferida após o registro da candidatura, não autoriza a cassação do diploma." [Ac. n. 28.280, de 10.6.2010, Rei. Juiz Luiz César Medeiros].

- DECISÃO TJ/SC DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS ACÓRDÃOS EM SEDE DE CAUTELAR INCIDENTAL - SUSPENSÃO QUE EQUIVALE AO AFASTAMENTO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 26-C DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.

"Além disso, o fato de a decisão prolatada no Recurso Eleitoral n. 148-52 não ter transitado em julgado, inviabiliza sua utilização para fins de cominar ao recorrido inelegibilidade, conforme a inteligência do art. 15 da Lei



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 936-62.2014.6.24.0000 - CLASSE 29 - 82ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

Complementar n. 64/1990" [TRE/RJ. Rced n. 68-59, de 10.6.2013, Rel. Juiz Fabio Uchoa Montenegro].

- INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DAS DECISÕES CONDENATÓRIAS - OBSTACULO À INCIDÊNCIA DO COMANDO CONSTITUCIONAL DO ART. 15, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A ausência do trânsito em julgado na espécie obsta a incidência do comando constitucional inserido no art. 15, III, da Constituição Federal, pois não há que se falar, no presente momento, em suspensão dos direitos políticos circunstancia esta que poderia ensejar a cassação do diploma, por fundamento diverso, calcado na incompatibilidade do titular eleito para o exercício do cargo.

(Acórdão n. 28.569, de 28/08/2013, Rel. Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli - original sem grifos).

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED)
- PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL PARA RECEBIMENTO DO RCED - AFASTAMENTO - INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "B", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 - CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR - DECRETO LEGISLATIVO DE CASSAÇÃO EDITADO APÓS A REALIZAÇÃO DO PLEITO - IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO EM RCED - DESPROVIMENTO.

Conforme entendimento assentado no Tribunal Superior Eleitoral, para fins de cassação do diploma por meio de Recurso Contra a Expedição do Diploma (RCED), a inelegibilidade superveniente "[...] deve ser entendida como aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição" (TSE. RCED n. 653, de 15.9.2004. Rel. Ministro Fernando Neves da Silva - grifou-se), o que não é o caso dos autos.

(Acórdão n. 28.442 de 12/08/2013, Relator Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha - original sem grifos).

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (CODIGO ELEITORAL, ART. 262, I) - SUPLENTE DE VEREADOR - ALEGADA INCIDÊNCIA EM CAUSA DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE AO REGISTRO - CONDENAÇÃO POR CRIME ELEITORAL CONFIRMADA POR ÓRGÃO COLEGIADO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, "E", 4) - DECISÃO PROFERIDA APOS AS ELEIÇÕES - AUSÊNCIA DE ÔBICE À ELEGIBILIDADE NA DATA DO PLEITO - ULTERIOR SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 936-62.2014.6.24.0000 -
CLASSE 29 - 82ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)**

CONDENATÓRIA (CRB, A.T. 15, III) - IMUTABILIDADE DA DECISÃO VERIFICADA APÓS A DATA DA CONCESSÃO DO DIPLOMA - INCOMPATIBILIDADE INEXISTENTE - DESPROVIMENTO.

A procedência do recurso contra a expedição do diploma com fundamento no inciso I do art. 262 do Código Eleitoral somente é admissível quando se tratar de inelegibilidade superveniente, assim entendida "aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição" (TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 35.997, de 6.9.2011, Min. Arnaldo Versiani; Recurso Contra Expedição de Diploma n. 653, de 15.4.2004, Min. Fernando Neves).

Sendo assim, a condenação pela prática de crime eleitoral confirmada pelo órgão colegiado somente em momento posterior ao da eleição, ainda que proferida após o registro da candidatura, não autoriza a cassação do diploma.

Por outro lado, a suspensão dos direitos políticos decorrente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CR, art. 15, III) autoriza a desconstituição da diplomação mesmo se for superveniente à data da eleição porquanto revela manifesta incompatibilidade com o exercício do mandato eletivo. Esse óbice constitucional, todavia, deve irromper até o momento da diplomação, oportunidade na qual a Justiça Eleitoral efetivamente credencia e habilita o candidato para a investidura no cargo político (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 35.709, de 29.4.2010, Min. Arnaldo Versiani Leite Soares - grifou-se).

Apurado que o candidato eleito suplente era elegível na data do pleito e, por ocasião da diplomação, seus direitos políticos remanesciam plenos, não resta configurada a ocorrência de impedimento jurídico superveniente ao registro de candidatura capaz de justificar a cassação do diploma.

(Acórdão n. 28.280, de 26/06/2013, Relator Juiz Luiz César Medeiros - original sem grifos).

Passo a analisar as decisões e processos que supostamente teriam gerado a inelegibilidade superveniente do recorrido Orildo Antônio Severgnini, de acordo com os recorrentes.

5.2.1. Inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "e".

Estabelece o citado dispositivo:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 936-62.2014.6.24.0000 -
CLASSE 29 - 82ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)**

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

(...) (original sem grifos)

5.2.1.1. No caso concreto, o recorrente afirma que Orildo Antônio Severgnini foi denunciado pelo Ministério Público, em 11/03/2013, pela prática de crime eleitoral, trazendo extrato de acompanhamento processual, extraído do sítio deste Tribunal, relativo ao Inquérito n. 14709-67.2010.6.24.0000 e cópia da referida denúncia (fls.163/170). Verifica-se, no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos deste Tribunal (SADP), que o referido inquérito deu origem à Ação Penal n. 52-67.2013.6.24.0000, que tramita neste Tribunal, cuja denúncia foi recebida por meio do Acórdão n. 28.588, de 06/09/2013, Relator Juiz Hélio do Valle Pereira. **Os fatos destacados ocorreram depois da eleição. Por isso, já não poderiam configurar inelegibilidade superveniente.** Mas, mais do que isso, não há, neste caso, até o presente momento, apesar da decisão colegiada que recebeu a denúncia, condenação pela prática de crime eleitoral e, portanto, não se pode falar em inelegibilidade de qualquer espécie.

5.2.1.2. O mesmo raciocínio aplica-se à alegação de que o primeiro recorrido foi condenado, em 12/11/2013, nos autos da Ação Penal n. 015.09.004716-2 (cópia da sentença às fls. 118/138), pela prática de crime tipificado na Lei de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 936-62.2014.6.24.0000 - CLASSE 29 - 82ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

Licitações. **Muito embora posterior ao pedido de registro, a condenação em questão ocorreu depois da eleição e, portanto, não autoriza a interposição do recurso contra expedição de diploma.** Da mesma forma, essa decisão foi proferida por juízo monocrático (Vara Criminal da Comarca de Canoinhas) e o resultado da consulta processual no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (fls. 109/117) demonstra que houve recurso (Apelação Criminal n. 2013.029588-1), que ainda não foi julgado por aquele órgão colegiado, de sorte que, como não há decisão condenatória com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado, não se pode falar ainda em inelegibilidade de qualquer espécie.

Portanto, não se há falar, nos dois casos, de inelegibilidade superveniente ao registro. Primeiro, porque as decisões foram proferidas depois da eleição e segundo, porque nenhuma delas acarreta inelegibilidade, já que não se enquadram na inelegibilidade prevista na alínea "e" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

5.2.2. Inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "g".

Dispõe a referida alínea:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

5.2.2.1. O recorrente alegou que Orildo possui contra si decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina "imputando responsabilidade pelo desfalque de R\$ 145.801,69". A Decisão TCE/SC n. 0841/2011 trazida aos autos (fls. 160/161), mostra que, em 25/04/2011, o TCE, nos autos da Representação RPJ-03/05737007, decidiu converter o processo em Tomada de Contas Especial, definir Orildo Antonio Severgnini, além de outras pessoas, como responsável e determinar sua citação para apresentar defesa. Essa decisão, é evidente, não acarreta a inelegibilidade, pois isso deveria ocorrer, se fosse o caso, por decisão proferida nos autos da Tomada de Contas que, garantidos o contraditório e a ampla defesa, julgasse irregulares suas contas. Todavia, tal decisão não foi apresentada nestes autos. No entanto, **ainda que se considerasse a decisão apresentada pelo recorrente como suficiente para comprovar inelegibilidade, ela foi proferida em**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 936-62.2014.6.24.0000 - CLASSE 29 - 82ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

25/04/2011 e, portanto, não é superveniente ao registro de candidatura e, não havendo sido arguida em impugnação ao pedido de registro, não pode ser discutida nestes autos.

5.2.2.2. Rejeição das contas dos exercícios de 1994 e 1996 pela Câmara de Vereadores de Major Vieira.

Em 30/09/1997, a Câmara de Vereadores rejeitou as contas do Município de Major Vieira relativas ao exercício de 1994, na gestão do requerido Orildo Antonio Severgnini. Ele então ajuizou, em junho de 2000, a Ação de Anulação de Ato Jurídico n. 015.00.002156-8, que foi julgada improcedente em 10/07/2007 (fls. 146/148). Houve recurso, parcialmente provido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Apelação Cível n. 2008.017356-5, Acórdão das fls. 149/155) em 13/05/2010, apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios. Foi interposto o Recurso Especial n. 1370086, que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça (fls. 156/158).

Em 22/09/1998, a Câmara de Vereadores rejeitou as contas do Município de Major Vieira relativas ao exercício de 1996, na gestão do requerido Orildo Antonio Severgnini (Decreto Legislativo n. 002/98, fl. 60). Ele então ajuizou a Ação de Anulação de Ato Jurídico n. 015.00.002157-6 em 19/06/2000 (cópia às fls. 347/439 - primeiro volume e 177/346 - segundo volume), que foi julgada improcedente em 18/05/2009 (fls. 260/270). Houve recurso, desprovido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Apelação Cível n. 2010.015420-1, Acórdão das fls. 328/336) em 03/09/2013. O acórdão transitou em julgado em 05/11/2013 (certidão da fl. 339 e andamento processual fl. 62).

Com relação a essas duas rejeições de contas, no entendimento do recorrente, com o ajuizamento das respectivas ações anulatórias, estava suspensa a inelegibilidade, pois isso era o que previa a Lei Complementar n. 64/1990, em sua redação original, anterior à edição da Lei da ficha limpa. Daí não ter havido impugnação ao registro de candidatura de Orildo. No entanto, de acordo com o recorrente, o trânsito em julgado da decisão proferida na segunda ação seria superveniente ao registro e, por isso, autorizaria a desconstituição do diploma por meio do recurso contra expedição de diploma.

A redação da alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 antes das alterações promovidas pela Lei Complementar n. 135/2010 era:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECLRSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 936-62.2014.6.24.0000 - CLASSE 29 - 82ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, **salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

(...) (original sem grifos)

Dessa forma, ajuizadas as ações anulatórias em junho de 2000, antes do prazo final para o registro de candidaturas, única exigência da Lei Complementar n. 64/1990 a época, seu pedido de registro para as eleições de 2000 e 2004 foi deferido pela Justiça Eleitoral, como comprovam os documentos das fls. 172/176. e ele foi eleito e reeleito.

Todavia, quando requereu novamente o registro de candidatura para concorrer ao pleito de 2012, já estava em vigor a Lei Complementar n. 135/2010. E, com a edição da Lei da Ficha Limpa, para se afastar a inelegibilidade, já não bastava o ajuizamento de ação visando desconstituir a desaprovação das contas, sendo necessário um provimento judicial suspendendo ou anulando a decisão definitiva do órgão competente para o julgamento das contas, o que certamente não havia com relação as contas de 1996, cuja cópia integral da ação anulatória integra esses autos, e parece também não ter havido com relação às contas de 1994, pelos documentos que se encontram nos autos.

Para o pleito de 2012, portanto, o recorrente poderia estar inelegível - digo "poderia" porque não estou analisando a natureza das irregularidades que motivaram a desaprovação das contas pela Câmara Municipal - mas o pedido de registro de candidatura não foi impugnado a tempo e modo.

De qualquer forma, a ação em que se discute a rejeição das contas de 1994 ainda tramita, agora no STJ, de sorte que não houve nenhuma modificação na situação em que se encontrava em 2012, à época do pedido de registro de candidatura.

No caso da ação anulatória relativa à rejeição das contas de 1996, ela transitou em julgado em **5 de novembro de 2013**, daí porque alega o recorrente que Orildo Antônio Severgnini teria se tornado inelegível depois do pedido de registro de candidatura. No entanto, abstraindo-se a questão relativa ao fato de não haver, à época do pedido de registro, qualquer provimento do Poder Judiciário suspendendo ou anulando o Decreto Legislativo n. 002/98, por meio do qual a Câmara de Vereadores de Major Vieira rejeitou as contas do Município na gestão do recorrido, e de não ter havido impugnação à sua candidatura, por inelegibilidade de natureza infraconstitucional, o trânsito em julgado da decisão, e, assim, **a suposta inelegibilidade superveniente, ocorreu antes da diplomação, mas após a realização da eleição**, sendo forçoso concluir, por essa razão, que **não se está diante de inelegibilidade superveniente que autorize o ajuizamento do recurso**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 936-62.2014.6.24.0000 - CLASSE 29 - 82ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

contra expedição de diploma, conforme toda a jurisprudência já citada em meu voto.

Assim, ainda que se entendesse, como alega o recorrente, que, na data do pedido de registro, mesmo não estando amparado por nenhuma liminar, "pendia em favor do candidato causa suspensiva da inelegibilidade prevista na antiga redação da LC 64/90, decorrente da exclusiva propositura da Ação Anulatória (...)", a inelegibilidade alegada não está compreendida no conceito de superveniente firmado pelo TSE para a admissão de recurso contra expedição de diploma, que é "aquela que surge após o registro de candidatura, mas antes da realização das eleições" (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 4314, Acórdão de 15/05/2014, Relator Min. José Antônio Dias Toffoli).

Transcrevo trecho da ementa de acórdão do TSE que julgou situação em que a inelegibilidade teria sido configurada, a exemplo do alegado nestes autos, depois da eleição:

Agravo regimental. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Cabimento. Inelegibilidade superveniente.

1. (...)

2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada em julgamento relativo às eleições de 2012, a inelegibilidade superveniente, para fins de ajuizamento do recurso contra expedição de diploma, deve ser aquela que surge após o registro e antes da eleição. Precedentes: AgR-REspe nº 359-97, rei. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 3.10.2011; AgR-REspe nº 903-40, rei. Min. Dias Toffoli, DJE de 2.6.2014.

3. A **rejeição de contas superveniente ao dia da eleição** não enseja a cassação do diploma conferido ao candidato eleito, pois a **cláusula de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 se aplica às eleições que vierem a se realizar nos oito anos seguintes à decisão, e não àquelas anteriormente realizadas.**

4. (...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 37934, Acórdão de 19/08/2014, Relator Min. Henrique Neves da Silva).

5.2.3. Inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "I".

Prevê o citado dispositivo:

Art. 1º São inelegíveis:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 936-62.2014.6.24.0000 - CLASSE 29 - 82ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

I - para qualquer cargo:

(...)

l) os que forem **condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;**

(...) (original sem grifos)

5.2.3.1. De acordo com a sentença proferida pela Juíza da 2ª Vara Cível na Ação Civil Pública n. 015.01.000685-5 em 09/11/2009 (fls. 70/78), que foi julgada parcialmente procedente, o recorrido Orildo foi condenado por ato de improbidade administrativa ao pagamento de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios pelo prazo de três anos e ao pagamento das custas processuais. A Apelação Cível n. 2011.066765-3 foi parcialmente provida em 10/07/2013, para reduzir a sanção imposta apenas à condenação ao pagamento de multa (fls. 79/89) e foi interposto agravo em recurso especial, ainda não julgado pelo STJ (Agravo em Recurso Especial n. 529471/SC, fls. 67/69). No caso, não houve suspensão dos direitos políticos, razão pela qual não se pode falar sequer em inelegibilidade até o momento.

5.2.3.2. A Ação Civil Pública n. 0002637-60.2005.8.24.0015 foi julgada procedente pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas em 1º/08/2014 tendo sido o recorrido condenado às penas de suspensão dos direitos políticos por três anos e de pagamento de multa civil (fls. 94/107). No entanto, não há nos autos prova de que esta decisão, que não foi proferida por órgão colegiado, transitou em julgado, de maneira que também não gerou, até o momento, inelegibilidade.

6. Por fim, apenas para argumentar, uma vez que, como já dito, o presente recurso contra a expedição de diploma sequer teria cabimento, discorro acerca das alegações do recorrente de que o recorrido Orildo "não ostenta a condição de ficha limpa".

De fato, o recorrido responde a uma série de processos judiciais. No entanto, em grande parte dessas ações ainda não houve decisão condenatória com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado ou ainda foram proferidas decisões condenatórias que, pela sua natureza, não se enquadram em nenhuma hipótese de inelegibilidade prevista na Lei Complementar n. 64/1990, que foi alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, também conhecida como "Lei da Ficha Limpa", como é o caso da condenação por ato de improbidade administrativa em que não foi decretada a perda dos direitos políticos do candidato recorrido, que, por essa razão, não se amolda à hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar n. 64/1990. Além disso, para algumas inelegibilidades em que o



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 936-62.2014.6.24.0000 - CLASSE 29 - 82ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)

recorrido até poderia ter incorrido, como as rejeições de contas, não foi ajuizada. no tempo oportuno, a competente ação de impugnação de registro de candidatura, estando preclusas nesse momento, uma vez que não possuem natureza constitucional.

Não há como impedir candidato de exercer o mandato pelo número de processos de qualquer natureza a que responda, pois não se pode considerar inelegível quem não se enquadre nas hipóteses previstas na Constituição da República ou no inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990. As garantias processuais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o princípio da presunção de inocência e o princípio da anterioridade da lei eleitoral, entre outros, demandam que o processo eleitoral seja respeitado em toda a sua extensão, não havendo, assim, como impedir um candidato de participar da disputa eleitoral, ou pior, tendo participado do certame, impedi-lo de assumir o mandato com base no princípio da moralidade ou na sua vida pregressa, como alias entendeu o Supremo Tribunal Federal em 2008, quando, ainda não editada a Lei da Ficha Limpa, cogitava-se da desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado das condenações proferidas contra candidato ou mesmo de considerar inquéritos policiais em tramitação. Transcrevo a ementa do julgado:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - POSSIBILIDADE DE MINISTROS DO STF, COM ASSENTO NO TSE PARTICIPAREM DO JULGAMENTO DA ADPF - INOCORRÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE PROCESSUAL, AINDA QUE O PRESIDENTE DO TSE HAJA PRESTADO INFORMAÇÕES NA CAUSA - RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - EXISTÊNCIA, QUANTO A ELA, DO VINCULO DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA - ADMISSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DE ADPF CONTRA INTERPRETAÇÃO JUDICIAL DE QUE POSSA RESULTAR LESÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL - EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA RELEVANTE NA ESPÉCIE, AINDA QUE NECESSÁRIA SUA DEMONSTRAÇÃO APENAS NAS ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE CARÁTER INCIDENTAL - OBSERVÂNCIA. AINDA, NO CASO, DO POSTULADO DA SUBSIDIARIEDADE - MÉRITO: **RELAÇÃO ENTRE PROCESSOS JUDICIAIS, SEM QUE NELES HAJA CONDENAÇÃO IRRECORRÍVEL, E O EXERCÍCIO, PELO CIDADÃO, DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA - REGISTRO DE CANDIDATO CONTRA QUEM FORAM INSTAURADOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS, NOTADAMENTE AQUELES DE NATUREZA CRIMINAL, EM CUJO ÂMBITO AINDA NÃO EXISTA SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE DEFINIR-SE, COMO CAUSA DE INELEGIBILIDADE, A MERA INSTAURAÇÃO, CONTRA O CANDIDATO, DE PROCEDIMENTOS JUDICIAIS, QUANDO INOCORRENTE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO, "VITA ANTEACTA" E PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA - SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E IMPRESCINDIBILIDADE, PARA ESSE EFEITO, DO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 936-62.2014.6.24.0000 -
CLASSE 29 - 82ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)**

TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL (CF, ART. 15. III) - REAÇÃO, NO PONTO, DA CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA DE 1988 À ORDEM AUTORITÁRIA QUE PREVALECEU SOB O REGIME MILITAR - CARATER AUTOCRÁTICO DA CLÁUSULA DE INELEGIBILIDADE FUNDADA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 5/70 (ART. 1º. I. "N"), QUE TORNAVA INELEGÍVEL QUALQUER RÉU CONTRA QUEM FOSSE RECEBIDA DENÚNCIA POR SUPOSTA PRÁTICA DE DETERMINADOS ILÍCITOS PENAIS - DERROGAÇÃO DESSA CLÁUSULA PELO PRÓPRIO REGIME MILITAR (LEI COMPLEMENTAR Nº 42/82), QUE PASSOU A EXIGIR, PARA FINS DE INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO. A EXISTÊNCIA, CONTRA ELE, DE CONDENAÇÃO PENAL POR DETERMINADOS DELITOS - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O ALCANCE DA LC Nº 42/82: NECESSIDADE DE QUE SE ACHASSE CONFIGURADO O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO (RE 99.069/BA, REL. MIN. OSCAR CORRÊA) - PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA: UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE A QUALQUER PESSOA - EVOLUÇÃO HISTÓRICA E REGIME JURÍDICO DO PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA - O TRATAMENTO DISPENSADO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PELAS DECLARAÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS, TANTO AS DE CARÁTER REGIONAL QUANTO AS DE NATUREZA GLOBAL - O PROCESSO PENAL COMO DOMÍNIO MAIS EXPRESSIVO DE INCIDÊNCIA DA PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA - EFICÁCIA IRRADIANTE DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DESSE PRINCÍPIO AO ÂMBITO DO PROCESSO ELEITORAL - HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE - ENUMERAÇÃO EM ÂMBITO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 14, §§ 4º A 8º) - RECONHECIMENTO, NO ENTANTO, DA FACULDADE DE O CONGRESSO NACIONAL, EM SEDE LEGAL, DEFINIR "OUTROS CASOS DE INELEGIBILIDADE" - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, EM TAL SITUAÇÃO, DA RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 14, § 9º) - IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE A LEI COMPLEMENTAR, MESMO COM APOIO NO § 9º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO, TRANSGREDIR A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA, QUE SE QUALIFICA COMO VALOR FUNDAMENTAL, VERDADEIRO "CORNERSTONE" EM QUE SE ESTRUTURA O SISTEMA QUE A NOSSA CARTA POLÍTICA CONSAGRA EM RESPEITO AO REGIME DAS LIBERDADES E EM DEFESA DA PRÓPRIA PRESERVAÇÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICA - PRIVAÇÃO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA E PROCESSOS, DE NATUREZA CIVIL, POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NECESSIDADE, TAMBÉM EM TAL HIPÓTESE, DE CONDENAÇÃO IRRECORRÍVEL - COMPATIBILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 (ART. 20, "CAPUT") COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 15, V, c/c O ART. 37, § 4º) - O SIGNIFICADO POLÍTICO E O VALOR JURÍDICO DA EXIGÊNCIA DA COISA JULGADA - RELEITURA, PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, DA SUMULA 01/TSE, COM O OBJETIVO DE INIBIR O AFASTAMENTO INDISCRIMINADO DA CLÁUSULA DE INELEGIBILIDADE



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 936-62.2014.6.24.0000 -
CLASSE 29 - 82ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)**

FUNDADA NA LC 64/90 (ART. 1º, I, "G") - NOVA INTERPRETAÇÃO QUE REFORÇA A EXIGÊNCIA ÉTICO-JURÍDICA DE PROBIDADE ADMINISTRATIVA E DE MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO - ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE, EM DECISÃO REVESTIDA DE EFEITO VINCULANTE.

(ADPF 144, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2008).

Editada a comemorada Lei da Ficha Limpa, essencial dizer que ela não é perfeita, não abrangendo várias hipóteses em que a sociedade poderia entender que deveria ser o candidato alijado de cargos públicos. Não obstante, a Justiça Eleitoral deve ater-se aos seus termos, não podendo ampliar as hipóteses de inelegibilidade, nem extinguir garantias legais e constitucionais, sendo imperioso reafirmar que a Constituição da República delegou à legislação complementar "estabelecer outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta". Assim, não cabe à Justiça Eleitoral, a pretexto de interpretar a norma, substituir o legislador complementar e declarar inelegível aquele que não possua contra si decisões nos exatos termos descritos nas alíneas do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

7. Em conclusão, como não se alega a existência de nenhuma inelegibilidade constitucional ou que tenha ocorrido após o pedido de registro de candidatura, mas antes da realização da eleição de 2012, o recurso contra expedição de diploma não é cabível.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Contra Expedição de Diploma, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, que pode ser reconhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do seu § 3º, uma vez que as inelegibilidades alegadas possuem natureza infraconstitucional e não são supervenientes ao registro de candidatura, de modo a justificar o manejo do recurso.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 936-62.2014.6.24.0000 - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - DIPLOMAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

REVISOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE MAJOR VIEIRA

ADVOGADO(S): MARLON CHARLES BERTOL; CRISTOVAN FROEHNER; IVAN GILBERTO KRAUSS

RECORRIDO(S): ORILDO ANTONIO SEVERGNINI; ADILSON LISZKOVSKI

ADVOGADO(S): ALEXANDRE DORTA CANELLA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, não conhecer da manifestação de fls. 651/656, determinando seu desentranhamento e devolução ao subscritor; e não conhecer do recurso contra expedição de diploma, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Cristovan Froehner e Alexandre Dorta Canella. Foi assinado o Acórdão n. 30256. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 13.11.2014.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.